

Executivo 1

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2009



L E I Nº 7.264, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde na forma do art. 265, VI, da Constituição Estadual, e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde (CES), criado e organizado na forma que estabelece o art. 265, VI, “a” e “e”, da Constituição do Estado do Pará e a Lei Federal nº 8.142/90, constitui órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito estadual.

Art. 2º O CES tem por atividade principal atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. Os segmentos que compõem o CES são escolhidos para representar a sociedade como um todo, e não apenas representar a entidade que o indicou, objetivando sempre o aprimoramento do Sistema Único de Saúde - SUS estadual.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O CES será constituído por vinte e oito membros titulares, com seus respectivos primeiros suplentes, tendo sua composição estabelecida através de Fórum Específico, de forma autônoma, em plenárias por segmentos conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90, respeitada a paridade estabelecida na Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A escolha das entidades dos movimentos sociais de usuários do SUS, das entidades de trabalhadores de saúde, da comunidade científica da área da saúde, das entidades gestoras e prestadoras de serviços de saúde conveniadas com o Sistema Único de Saúde que indicarão seus representantes para compor o Conselho Estadual de Saúde - CES, será feita por meio de processo eleitoral, que terá seus critérios definidos em regimento próprio a ser realizado a cada dois anos, contados a partir da primeira eleição, coordenado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º O CES será composto por representações de usuários, de trabalhadores de saúde, de gestores e Governo, e de prestadores de serviços de Saúde, distribuídos da seguinte forma:

- I - 50% de entidades de usuários;
- II - 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- III - 25% de representação de gestores, sendo o Secretário de Estado de Saúde membro nato, de prestadores de serviços de saúde filantrópicos, ou privados conveniados com o SUS, e de representantes da comunidade científica da área da saúde.

Parágrafo único. No processo de escolha da representação de órgãos ou entidades para compor o CES deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) a representatividade coletiva;
- b) a abrangência estadual da atuação do órgão ou entidade;
- c) a complementaridade do conjunto de forças sociais no âmbito de atuação do CES;
- d) constituição das entidades civis, que tenham, no mínimo, dois anos de comprovada existência e efetivo funcionamento.

Art. 5º O mandato dos conselheiros no CES será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período a critério das respectivas representações.

Art. 6º A função de conselheiro não será remunerada a qualquer título, sendo seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 7º Fica assegurada aos conselheiros servidores públicos a prerrogativa da inamovibilidade.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CES terá como estrutura interna:

- a) o Plenário;
- b) a Mesa Diretora;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 9º O plenário é composto pelo conjunto dos conselheiros e conselheiras e é órgão de deliberação máxima do CES:

- I - cada conselheiro terá direito a um único voto;
- II - as decisões do CES serão consubstanciadas em resolução

que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no prazo de vinte dias, e encaminhadas para a Secretaria do CES, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado;

III - será substituído o conselheiro que deixar de participar de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa comunicada a sua entidade para proceder a sua substituição;

IV - cada segmento representativo de trabalhadores e usuários deliberará quando da necessidade de substituição de seu representante no CES;

V - fica expressamente proibido aos conselheiros indicados ocupar cargo ou função gratificada em qualquer esfera de governo, excetuada a representação governamental.

Art. 10. O plenário do CES deverá se reunir, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, devendo regular seu funcionamento por regimento interno.

§ 1º As reuniões plenárias do CES deverão ter datas previamente estabelecidas e amplamente divulgadas.

a) toda reunião do CES e da CIB deverá ser comunicado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, bem como aos membros da Comissão de Saúde.

§ 2º As Sessões Plenárias do CES instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos seus membros sendo necessário, para fins de deliberação, a manutenção do quorum inicial.

§ 3º As Sessões Plenárias serão presididas pelo Presidente, e no seu impedimento, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário, respectivamente. No impedimento ou ausência desses, a Sessão Plenária será presidida por qualquer dos conselheiros por decisão do plenário.

Art. 11. A Mesa Diretora é escolhida pelo plenário, dentre os seus membros, tendo como atribuição coordenar e executar as atividades necessárias ao bom andamento e cumprimento dos objetivos do CES, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Plenário, conforme estatuir o regimento interno, e é composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita em plenário e respeitará a paridade expressa no art. 4º desta Lei, e será assumida revezadamente a cada dois anos, intercalando os representantes dos segmentos, inclusive o cargo de Presidente.

Art. 12. A Secretaria Executiva, apoiará técnica e operacionalmente as ações do CES.

Parágrafo único. O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, deverá garantir autonomia para o pleno funcionamento do CES, incluindo dotação orçamentária específica para manter sua Secretaria e Estrutura Administrativa.

Art. 13. O Conselho Estadual de Saúde define por deliberação de seu plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, inclusive a Assessoria Técnica, conforme preceitos legais do SUS.

Art. 14. O CES poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem das reuniões.

Art. 15. A nomeação dos membros do CES far-se-á, mediante decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da comunicação oficial dos novos nomes apresentados para composição do conselho.

Parágrafo único. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação dos membros do conselho no prazo estipulado acima, considerar-se-ão os conselheiros indicados habilitados para compor o referido conselho.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 16. Ao CES compete:

- I - implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade paraense, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;
- II - elaborar o regimento interno do conselho e outras normas de funcionamento;
- III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pela Conferência Estadual de Saúde;
- IV - atuar no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade

organizacional dos serviços;

VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS estadual, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII - analisar, aprovar, fiscalizar e acompanhar o Plano Estadual de Saúde, cabendo ao regimento interno determinar a periodicidade;

VIII - deliberar sobre o fortalecimento e consolidação do SUS estadual, mediante a execução de programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS estadual, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS estadual;

XI - acompanhar e controlar os contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Estadual de Saúde;

XII - opinar em relação a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada ao princípio do processo de planejamento e orçamento;

XIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - fiscalizar e controlar gastos em relação a critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Estadual de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Tesouro Estadual;

XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão da Direção Estadual do SUS, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde estadual e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - examinar propostas e denúncias de irregularidades, responder no âmbito estadual as consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde executados, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações da Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XVIII - estabelecer critérios para a realização das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, explicitando deveres e papéis dos conselhos nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX - acompanhar e fiscalizar os critérios estabelecidos para realização do Fórum Específico do processo eleitoral de escolha das entidades que comporão o Conselho Estadual de Saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os CES e entidades governamentais, visando à atenção da saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS estadual;

XXII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CES, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXIII - apoiar e promover a educação para o controle social, buscando enfatizar no processo de capacitação dos conselheiros: a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do CES, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIV - avaliar a política de Gestão do Trabalho e de Educação Permanente em Saúde para o SUS estadual;

XXV - acompanhar a execução das deliberações constantes do relatório das plenárias do CES.

Parágrafo único. Nas situações de impedimento para o funcionamento do Conselho de Saúde em determinado município, caberá ao CES adotar junto ao Executivo Municipal e demais autoridades públicas, a convocação e realização da